



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



777

RECLTE: - 374

PROC. N.º 365/69

JUIZ DO TRABALHO Dr. Paulo Affonso Di Gesù Marques

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de fevereiro do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Lages - S.C., autua a
presente reclamação apresentada por
JULITA LOPES FRAGA contra
RESTAURANTE PLANALTO

Céo Kauer Costa
Chefe de Secretaria

Dra. Céa Kauer Costa

OBJETO. Aviso prévio
Auxílio enfermidade
Adicional noturno
13º salário
13º salário proporcional
férias
férias proporcionais
horas extras
indenização
repouso semanal remunerado
e alaríis

13.2.69
Flora 9.50
Aud. 11.00

13.2.69
Flora 9.50
Aud. 11.00

12.2.69
Flora 14.30
Aud. 11.00

Ref. 108
T. S. A. 35.787 - 20.000 - 7/67
14.4.69
Aud. 11.00



RECLAMANTE 374
PROCESSO Nº 5/69

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às dezesseis horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de LAGES-SC, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Paulo Affonso di Gesu Marquês e do Srs. Vogais, Dr. Vilmar Vieira Branco, dos empregadores, e Raimundo Machado, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JULITA LOPES FRAGA, reclamante e RESTAURANTE PLANALTO, reclamada para a presente audiência de leitura e publicação de sentença, conforme determinação feita em audiência do dia 14.4.69, em cuja ata encontra-se a fls. 22 a 28 do presente processo.

A seguir e não tendo sido possível a conciliação propos o Sr. Juiz ao Srs. Vogais a solução do presente litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte

D E C I S ã O

VISTOS ETC...

JULITA LOPES FRAGA, ajuizou reclamatória contra sua ex-empregadora Restaurante Planalto, pleiteando o pagamento de indenização de antigüidade, aviso prévio, férias em dôbro e proporcionais, gratificação de natal relativa ao ano de 1968 e proporcionais relativa ao corrente ano, salários retidos - em dôbro correspondente ao 1 ano e 48 dias, remuneração de horas extras a razão de 11 horas diárias, repouso semanal remunerado em dôbro, adicional noturno e auxílio enfermidade no valor total de NCR\$ 4.451,50, alegando ter sido admitida no emprego em 4 de dezembro de 1967 e demitida, sem justa causa, em 21 de janeiro do corrente ano. Declara não ser optante, e requer a realização de diligência junto ao INPS para verificação do recolhimento de suas contribuições previdenciárias. A reclamada após devidamente notificada compareceu a audiência designada para o dia 12 de fevereiro último, audiência essa que não se realizou em virtude de estar o Sr. Juiz Presidente desta J.C.J. nesta data respondendo também pela Presidência da J.C.J. de Vacaria onde realizava audiência, motivo porque foi adiada para o dia imediato, 13 de fevereiro do corrente ano, quando, anteriormente a contestação solicitou a palavra o Dr. procurador da reclamante para declarar impedido de funcionar



funcionar, como advogado, no feito, o Dr. procurador da reclamada. Alegou então este não ser advogado do INPS mas tão somente Fiscal contratado com remuneração por produção, sem regime integral. Não tendo a Presidência desta Junta condições de resolver de imediato o incidente criado, face a grande quantidade de leis recentemente criadas, foi designada nova audiência para o dia 27 de fevereiro, quando resolvido o incidente acima mencionado nos termos que se contém na ata de fls. 10 e 11 contestou a reclamada a reclamatória por intermédio de seus procuradores com as razões contidas a fls. 12 e 13, nas quais é alegado ter a reclamante abandonado o emprego quando descoberta na prática de furtos. Alega ainda que a reclamante contava apenas 9 meses 21 dias de trabalho, e ter sempre percebido o salário mínimo legal trabalhando horário normal, e contestando os demais itens da inicial por negação. Foram tomados os depoimentos pessoais da reclamante e da representante da reclamada e ainda os depoimentos de duas testemunhas, uma delas apresentada pela reclamante e a outra pela reclamada, deixando a Junta de tomar o depoimento de uma segunda testemunha da reclamada em virtude de ter entrado em contato com um dos procuradores da empregadora após o início da instrução do processo. Os litigantes arazoaram a final e não aceitaram as propostas de conciliação formuladas nos momentos processuais oportunos. Juntaram os litigantes documentos aos autos.-

ISTO POSTO e

CONSIDERANDO que no juízo trabalhista não a poró que cojitar de honorários advocatícios para advogado contratado pelas partes;

CONSIDERANDO que a reclamante não provou o tempo de serviço alegado na inicial, de 4 de dezembro de 1967 a 21 de janeiro de 1969;

CONSIDERANDO que a reclamada confessou ter a reclamante iniciado a prestação de serviço em 14 de abril de 1968 e ter durado essa relação empregatícia até 21 de janeiro do corrente ano, sendo essa a única prova existente no processo da duração do contrato de trabalho, já que a testemunha apresentada pela reclamante em seu depoimento, não alterou esse fato;

CONSIDERANDO que nessas condições todos os direitos a que faz jus a reclamante devem ser calculados tão somente dentro desse período que existiu a relação empregatícia;

CONSIDERANDO que o empregado que presta servi-



31
OK

serviços por tempo inferior ao um ano não faz jus a férias - simples e muito menos em dôbro;

CONSIDERANDO que o onus da prova da demissão alegada na reclamatória trabalhista pelo empregado, é deste e a reclamante nenhuma prova produziu de que tenha sido demitida pela reclamada;

CONSIDERANDO que a única alusão que existe a essa demissão esta contida no depoimento da testemunha apresentada pela reclamante depoimento este eivado de contradições, e ainda assim informando ter tido conhecimento dessa demissão pela própria reclamante e não por conhecimento próprio;

CONSIDERANDO que o empregado que não prova ter sido demitido pelo empregador não faz jus a indenização de antiguidade, aviso prévio, férias proporcionais e gratificação de natal proporcional;

CONSIDERANDO que a reclamada simplesmente alegou ter pago a reclamante a gratificação de natal referente ao ano de 1968, proporcional, e correspondente a 9/12 avos, e do valor de NCR\$ 88,20, sem que tenha provado esse pagamento no presente processo, devendo por isso pagar esse direito a reclamante;

CONSIDERANDO que a reclamante alegou ter estado enferma no mês de dezembro de 1968, e a reclamada provou pelo documento contido a fls. 15, ter pago a ela reclamante integralmente o salário relativo a este mês, o que não autoriza o pagamento de auxílio enfermidade pleiteado pela reclamante, por já lhe ter sido pago;

CONSIDERANDO que nenhuma prova há no presente processo que a reclamante tenha prestados serviços a reclamada - dentro do período compreendido entre 22 horas e 5 horas da manhã seguinte, não fazendo assim jus ao adicional noturno pleiteado;

CONSIDERANDO que a própria reclamante reconheceu ter recebido da reclamada alimentação e habitação durante a vigência do contrato de trabalho, vantagens essas que correspondem a 49% do salário, e são por isso do valor de NCR\$57,62 e não de NCR\$ 70,00 conforme lhe era descontado;

CONSIDERANDO que assim sendo faz jus a reclamante a NCR\$ 111,42, a título de diferença de salários percebidos - no período compreendido entre 1º de abril de 1968 e 31 de dezembro do mesmo ano, já que os recibos de salários contidos à fls. 15 são plenamente válidos;

CONSIDERANDO que apresentados esses recibos cabia



cabia a reclamante provar a nulidade dos mesmos, o que não fez já que nenhuma prova há no presente processo da falsidade dos mesmos o de que tenha a reclamante sido coagida a assina-los;

CONSIDERANDO que faz jus ainda a reclamante ao salário integral deduzido o valor da alimentação e habitação, relativo aos 21 dias do mês de janeiro do corrente ano em que prestou serviços a reclamada e no valor de NCR\$ 42,00;

CONSIDERANDO que a reclamada confessou em seu depoimento que a reclamante trabalhava das 7 às 11 horas, das 12 às 14 horas e das 18 às 22 horas, bem como que não gozava ela de repouso semanal integral;

CONSIDERANDO que essa confissão foi confirmada pela testemunha apresentada pela reclamada que mesmo estendeu a duração do período de trabalho que se iniciava às 12 horas até às 14,30 horas;

CONSIDERANDO que nessas condições faz jus a reclamante a remuneração de horas extraordinárias trabalhadas a razão de 2 horas e meia por dia, durante seis dias de cada semana, em virtude de ter tido folga em 1 dia de cada semana no último período de trabalho que vai das 18 às 22 horas;

CONSIDERANDO que a testemunha apresentada pela reclamante referiu-se a duração de trabalho maior do que essa apenas em 1 dia e ainda assim não se pode tomar em consideração esse fato em virtude de ter essa testemunha faltado com a verdade por diversas vezes em seu depoimento;

CONSIDERANDO que nessas condições faz jus a reclamante a remuneração de 2 horas e meia por dia em 254 dias, dentro do período de 19 de abril de 1968 à 21 de janeiro do corrente ano, ou sejam 635 horas extrasordinárias de trabalho, a razão de NCR\$ 0,61 por horas, já com acréscimo legal o que totaliza em NCR\$ 387,35;

CONSIDERANDO que o repouso semanal deve ter a duração de 24 horas ininterruptas, o mesmo acontecendo com o repouso devidos nos dias feriados;

CONSIDERANDO que a reclamante provou no presente processo, especialmente pela confissão da reclamada que não gozava esses repouso, e em tais condições deve receber o valor correspondente aos salários desses dias já que o trabalho que nêles efetuou foi remunerado dentro do salário mensal que recebeu;

CONSIDERANDO que o pagamento desse repouso remunerado e feriados não sofre o desconto relativo a alimentação e habitação por que o mesmo já foi feito quando do pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

33
M.

pagamento desses dias no pagamento mensal;

CONSIDERANDO que nessas condições faz juz a reclamante ao pagamento de 42 domingos e 5 feriados, a razão de - NCR\$ 3,92 por dia, o que totaliza em NCR\$ 184,24;

CONSIDERANDO por último que não há razão de apreciar tenha a reclamante praticado ou não falta grave, em virtude de não ter ela provado ter sido demitida;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento de Lages - SC., em face do exposto e por unanimidade de votos julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamatória Julita Lopes Fraga para condenar a reclamada Restaurante Planalto a pagar a reclamante a quantia líquida e certa de NCR\$ 813,21 (oitocentos e treze cruzeiros novos e vinte e um centavos), sendo NCR\$ 88,20 correspondente a gratificação de natal proporcional relativa ao ano de 1968, - NCR\$ 111,42 correspondente a diferenças salariais, NCR\$ 42,00 correspondente a salários, NCR\$ 387,35 correspondente a remuneração de horas extraordinárias de trabalho e NCR\$ 184,24 relativo a remuneração de repouso semanal e feriados. Condena-se ainda a reclamada ao pagamento das custas processuais no valor de NCR\$ 51,32, bem como a pagar a reclamante o valor da presente condenação com o juros de mora e correção monetária que couberem no momento do efetivo pagamento. A presente decisão foi proferida e publicada nesta audiência e deverá ser cumprida dentro do prazo de 10 dias. Do que para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente firmada.

[Handwritten signature]

DR. PAULO AFFONSO DI GESI MARQUES
Juz do Trabalho - Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
RAIMUNDO MACHADO
Vogal dos Empregados

Dr. VILMAR VIEIRA BRANCO
Vogal dos Empregadores

[Handwritten signature]
23/04/69

[Handwritten signature]
Ciente
170469

[Handwritten signature]
DRA. CÉO KAUFER COSTA
Chefe de Secretaria